



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.616, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.453 de 09 de junho de 2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de Nova Era, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.453/2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.453 de 09 de junho de 2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários devidos ao Município de Nova Era.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores.

§ 1º A adesão ao REFIS importa em:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida;

II – aceitação plena das condições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.453/2026 e neste Decreto;



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

III – interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

IV – desistência expressa e irrevogável de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais relativas aos débitos incluídos no programa.

§ 2º A atualização monetária dos débitos será mantida integralmente, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 3º Os benefícios previstos neste Decreto possuem caráter excepcional e interpretação restritiva, vedada sua ampliação por analogia ou interpretação extensiva.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 3º Os benefícios de redução de multas e juros incidentes sobre os débitos abrangidos pelo REFIS observarão os seguintes percentuais:

I – para os juros de mora e multas de mora:

a) pagamento em cota única: redução de 90% (noventa por cento) das multas e juros;

b) pagamento parcelado de 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas mensais: redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros;

c) pagamento parcelado de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas mensais: redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros.

II – para as multas de ofício (não tributárias):

a) pagamento em cota única: redução de 50% (cinquenta por cento);



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

b) pagamento parcelado de 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas mensais: redução de 40% (quarenta por cento);

c) pagamento parcelado de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas mensais: redução de 30% (trinta por cento).

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam:

I – a atualização monetária;

II – custas judiciais;

III – despesas processuais;

IV – emolumentos cartorários;

V – honorários advocatícios.

§ 2º Os benefícios previstos no inciso I deste artigo, aplicam-se exclusivamente aos juros de mora e às multas de mora passíveis de redução, preservando-se integralmente o valor principal do débito e sua atualização monetária.

§ 3º Os benefícios previstos no inciso II deste artigo limitam-se à redução da multa de ofício não tributária, observando-se, quanto aos juros de mora e às multas de mora incidentes sobre o débito, os percentuais de redução estabelecidos nas alíneas do inciso I deste artigo, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Art. 4º O número máximo de parcelas será de até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo das parcelas será:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoas jurídicas.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O débito consolidado será dividido em parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo previsto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 5º A consolidação dos débitos ocorrerá na data da formalização da adesão ao REFIS.

§ 1º A consolidação compreenderá:

I – o valor principal;

II – a atualização monetária;

III – multas;

IV – juros;

V – demais encargos incidentes até a data da adesão.

§ 2º Após a consolidação serão aplicados os benefícios previstos neste Decreto.

§ 3º Os pagamentos já efetuados em parcelamentos anteriores serão abatidos do saldo consolidado.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 6º O prazo para adesão ao REFIS será de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 7º A adesão ao REFIS será realizada presencialmente perante o



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Departamento Municipal de Tributação.

§ 1º O requerimento poderá ser formalizado:

I – pelo próprio contribuinte;

II – por procurador legalmente constituído;

III – por representante legal devidamente comprovado.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I – documento de identidade e CPF;

II – comprovante de inscrição no CNPJ, quando pessoa jurídica;

III – procuração, quando houver representante;

IV – demais documentos exigidos pelo Departamento Municipal de Tributação.

§ 3º A adesão ao REFIS fica condicionada à assinatura do Termo de Adesão, Confissão e Reconhecimento de Dívida constante do Anexo I deste Decreto.

§ 4º Situações omissas serão analisadas conjuntamente pelo Departamento Municipal de Tributação e pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 8º A adesão ao REFIS somente será considerada efetivada após:

I – o pagamento integral da parcela única; ou

II – o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

§ 1º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela implicará cancelamento automático da adesão.

§ 2º Enquanto não efetivada a adesão, não haverá suspensão de procedimentos



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

de cobrança.

Art. 9º A primeira parcela vencerá em até 05 (cinco) dias úteis após a formalização da adesão.

Parágrafo único. As parcelas subsequentes vencerão no mesmo dia dos meses seguintes.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 10. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal ou outra ação judicial, a adesão ao REFIS dependerá da comprovação, pelo interessado, da desistência expressa das ações, embargos, exceções, impugnações ou recursos relacionados aos débitos incluídos no programa.

§ 1º A comprovação deverá ser apresentada à Procuradoria-Geral do Município em até 30 (trinta) dias da adesão, mediante apresentação do requerimento constante do Anexo II deste Decreto, devidamente preenchido e assinado.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará exclusão do REFIS.

Art. 11. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados juntamente com o débito principal, observando-se o limite máximo de parcelas previsto neste Decreto.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município efetuará o cálculo dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º O parcelamento dos honorários seguirá o mesmo número de parcelas escolhido para o débito principal.

Art. 12. O levantamento de penhoras, bloqueios e garantias judiciais ocorrerá



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

somente após a quitação integral dos débitos incluídos no REFIS e desde que inexistam outros débitos pendentes vinculados à mesma garantia.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 13. O contribuinte perderá automaticamente os benefícios do REFIS quando:

- I – deixar de efetuar o pagamento da parcela única na data de vencimento;
- II – deixar de efetuar o pagamento da primeira parcela;
- III – deixar de pagar 02 (duas) parcelas sucessivas ou alternadas.

§ 1º A exclusão do REFIS implicará:

- I – restabelecimento integral da dívida original;
- II – restabelecimento integral dos juros, multas e encargos anteriormente reduzidos;
- III – abatimento apenas dos valores efetivamente pagos;
- IV – retomada imediata da cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

§ 2º O contribuinte poderá aderir novamente ao REFIS somente enquanto vigente o prazo de adesão previsto neste Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O contribuinte que possuir parcelamento anterior ativo poderá aderir ao



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

REFIS mediante cancelamento formal do acordo anterior, hipótese em que os valores pagos serão compensados no saldo consolidado da dívida.

Art. 15. A adesão ao REFIS não gera direito adquirido, podendo os benefícios ser cancelados nos casos de:

I – fraude;

II – dolo;

III – simulação;

IV – omissão de informações relevantes;

V – descumprimento das condições previstas na Lei Municipal nº 2.453/2026 e neste Decreto.

Art. 16. Compete ao Departamento Municipal de Tributação:

I – receber e processar os requerimentos;

II – consolidar os débitos;

III – emitir guias e demonstrativos;

IV – praticar os atos administrativos necessários à execução do programa.

Art. 17. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – analisar os débitos ajuizados;

II – apurar honorários advocatícios;

III – acompanhar desistências judiciais;

IV – promover a suspensão, prosseguimento ou extinção das execuções fiscais,



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

conforme o caso.

Art. 18. O Departamento Municipal de Tributação poderá expedir instruções complementares para execução deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2026.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

MUNICÍPIO DE NOVA ERA – MG
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS
TERMO DE ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento, de um lado, o MUNICÍPIO DE NOVA ERA, pessoa jurídica de direito público interno, e, de outro lado:

Nome/Razão Social:

Corresponsáveis:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

doravante denominado(a) CONTRIBUINTE, requer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei Municipal nº 2463/2026 e regulamentado pelo Decreto nº 2616/2026, e para tanto, DECLARA EXPRESSAMENTE que reconhece, de forma irrevogável e irretratável, a existência dos débitos abaixo relacionados:

Inscrição Municipal:

Exercícios:

Processo Administrativo nº:

Execução Fiscal nº (se houver):

Valor principal: R\$

Juros: R\$

Multas: R\$

Correção: R\$

Desconto: R\$

Taxa Prest. Serviços: R\$

Total da Dívida: R\$



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Forma de pagamento:

Parcela única:

Parcelamento em () Parcelas

Valor da entrada:

Valor demais parcelas:

A adesão ao REFIS importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos neste termo, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte declara ter pleno conhecimento e aceitar integralmente as condições estabelecidas na Lei 2.463/2026 e no Decreto nº 2.616/2026 e nos atos complementares expedidos pela Administração Municipal.

O contribuinte compromete-se a desistir de quaisquer impugnações administrativas; recursos administrativos; ações judiciais; embargos à execução; exceções de pré-executividade; recursos judiciais relacionados aos débitos abrangidos pelo REFIS.

O contribuinte declara estar ciente de que perderá automaticamente os benefícios do REFIS nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 2.463/2026 e no Decreto nº 2.616/2026.

O contribuinte reconhece que a adesão ao REFIS não gera direito adquirido à manutenção dos benefícios em caso de fraude, simulação, omissão de informações ou descumprimento das condições legais.

O contribuinte declara estar ciente de que a adesão somente será efetivada após o pagamento integral da parcela única ou pagamento da primeira parcela do parcelamento.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Por ser expressão da verdade, firma o presente termo.

Prefeitura Municipal de Nova Era/MG, ____ de _____ de 2026.

Contribuinte: _____

CPF/CNPJ: _____

Representante: _____

CPF/CNPJ: _____

Assinatura: _____

Servidor Responsável: _____

Matrícula: _____



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

**TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, RECURSO OU AÇÃO
JUDICIAL**
MUNICÍPIO DE NOVA ERA – MG
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS
TERMO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA

Nome/Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

Processo Administrativo: _____

Processo Judicial: _____

Inscrição em Dívida Ativa: _____

O contribuinte acima identificado, para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, DECLARA EXPRESSAMENTE que:

I – DESISTE

De forma irrevogável e irretratável:

- () da impugnação administrativa;
- () do recurso administrativo;
- () da ação judicial;
- () dos embargos à execução;
- () da exceção de pré-executividade;
- () do recurso judicial;

relacionados aos débitos incluídos no REFIS.

II – RENUNCIA

Nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, art. 487, III, “c”, do Código de



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Processo Civil e demais disposições aplicáveis, renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda, relativamente aos débitos incluídos no programa.

III – REQUER

Caso exista processo judicial em curso, compromete-se a protocolar petição requerendo:

- I – homologação da desistência;
- II – extinção do processo, quando cabível;
- III – ciência ao Município de Nova Era.

IV – COMPROVAÇÃO

Compromete-se a apresentar ao Município, no prazo estabelecido no Decreto nº 2.616/2026:

- I – cópia do protocolo da petição de desistência;
- II – cópia da decisão judicial, quando houver.

V – DECLARAÇÃO FINAL

Declara estar ciente de que a não comprovação da desistência implicará exclusão do REFIS e perda dos benefícios concedidos.

Nova Era/MG, ____ de _____ de 2026.

Contribuinte: _____

CPF/CNPJ: _____

Servidor Responsável: _____

Matrícula: _____